



## **RECOMENDAÇÃO**

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, entre eles, a ordem urbanística;

CONSIDERANDO que o art. 5º, VI, da Constituição Federal prevê a liberdade de crença e a garantia de exercício dos cultos religiosos, com proteção das suas liturgias, na forma da lei.

CONSIDERANDO os estudos antropológicos realizados por Rachel Aisengart Menezes & Edlaine de Campos Gomes a respeito de rituais fúnebres na contemporaneidade, em especial o seguinte trecho de um artigo:

Segundo Walter (1997, p. 156), os religiosos declaram que os “funerais são para os vivos” e que “o propósito de um funeral é auxiliar o processo de luto”. No entanto, quando se indaga às pessoas por que vão a determinado enterro, elas respondem que “é para prestar minha última homenagem”. Elas referem duas razões: pelo bem do falecido ou para apoiar algum familiar. Contudo, quando parentes próximos são questionados sobre sua participação em rituais fúnebres, afirmam que se trata de cumprir um dever. Nesse sentido, a dimensão coletiva (familiar, social, religiosa) é crucial para a produção de significados para vida e morte [1].



CONSIDERANDO a Nota Técnica 01/2020 - NVES/DVS/CEVS/SES, revisada em 09 de Julho de 2020, expedida pelo Centro Estadual de Vigilância em Saúde, a qual segue anexa a esta recomendação, em especial:

#### 4.4 Recomendações relacionadas ao Funeral

Atendendo à atual situação epidemiológica, os funerais deverão ocorrer com o menor número possível de pessoas, preferencialmente apenas os familiares mais próximos, para diminuir a probabilidade de contágio e como medida para controlar os casos de COVID-19.

Os estabelecimento funerários nos quais são realizadas cerimônias de velório devem estabelecer um número máximo de pessoas presentes na cerimônia, considerando a capacidade do local e a evitando aglomerações nas capelas (ou similares) e áreas comuns.

Entretanto, conforme orientação do Ministério da Saúde, recomenda-se que não seja excedido o limite de 10 participantes.

Como medidas sanitárias de proteção, recomenda-se:



a não participação de pessoas dos grupos mais vulneráveis (crianças, idosos, grávidas e pessoas com imunossupressão e/ou com doença crônica);

a não participação de pessoas com sintomas respiratórios;

que o caixão seja mantido fechado durante o funeral, para evitar contato físico com o corpo;

devem ser disponibilizados água, sabonete líquido ou em espuma, papel toalha e álcool gel a 70% para higienização das mãos.

Quanto ao comportamento social, recomenda-se aos presentes:

seguir as medidas de higiene das mãos e de etiqueta respiratória, em todas as circunstâncias;

evitar apertos de mão e outros tipos de contato físico entre os participantes do funeral.

CONSIDERANDO ainda as orientações às funerárias, em especial:

#### 4.3 Orientações para funerárias

o manuseio do corpo deve ser o menor possível;



para evitar riscos de exposição à infecção, a atuação do serviço funerário deve ficar restrita à acomodação e transporte do corpo, previamente embalado pela equipe de saúde do hospital, diretamente no caixão.

Recomenda-se que o corpo, uma vez ensacado, não seja retirado dos sacos pelo serviço funerário, sendo vedados os procedimentos de somatoconservação, seja formolização, embalsamento ou tanatopraxia, em casos confirmados ou suspeitos de COVID-19

deve-se realizar a limpeza externa do caixão com álcool líquido a 70% antes de levá-lo para ao velório;

quando necessário, o descarte de sacos após o uso deve seguir o gerenciamento de resíduos, seguindo enquadramento da RDC 222/2018.

Os funcionários responsáveis pela remoção do corpo do saco de transporte e colocação no caixão devem estar paramentados com luvas, avental impermeável e máscara cirúrgica.

Remover adequadamente o EPI após transportar o corpo e higienizar as mãos com água e



sabonete líquido imediatamente após remover o EPI. Segregar imediatamente os EPIs descartáveis devem ser imediatamente segregados, sendo acondicionados em recipiente de coleta de resíduos.

Realizar a limpeza e desinfecção dos EPI reutilizáveis de acordo com as orientações do fabricante.

CONSIDERANDO a responsabilização dos agentes públicos prevista na Medida Provisória 966/2020, com a interpretação conforme a Constituição conferida pelo

Supremo Tribunal Federal, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428, 6431, em que o relator, ministro Luís Roberto Barroso, propôs que o artigo 2º da MP seja interpretado conforme a Constituição, para que se configure como erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação do direito à vida, à saúde ou ao meio ambiente equilibrado em razão da inobservância de normas e critérios científicos e técnicos .

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL , por sua Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal de 1988, artigos 26, inciso I, alínea "a", e 27, incisos I e II, e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 32, inciso IV, da Lei Estadual n.º 7.669/82 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e artigo 56 do Provimento nº 71/2017 da Procuradoria Geral de Justiça, RECOMENDA ao Município de Itapuca/RS, na pessoa de seu Prefeito Municipal, que efetue a devida regulamentação no âmbito municipal, a fim de que:



a) Dê aplicação às diretrizes previstas nas NORMAS TÉCNICAS SOBRE O TEMA, especialmente sobre a Nota Técnica 01/2020 - NVES/DVS/CEVS/SES, revisada em 09 de Julho de 2020, expedida pelo Centro Estadual de Vigilância em Saúde;

**b) Em relação às mortes ocorridas com SUSPEITA ou CONFIRMAÇÃO do vírus COVID-19, seja VEDADA a realização de velório, devendo seguir o corpo diretamente para sepultamento, ocasião em que, com o caixão mantido fechado, se poderá, muito rapidamente, realizar despedidas fúnebres de caráter religioso, pelos membros da família até 2º grau e eventual sacerdote religioso, não podendo referida cerimônia ultrapassar 10 (dez) pessoas.**

c) Em relação às mortes ocorridas SEM suspeita e SEM confirmação do vírus COVID-19, os funerais deverão ocorrer com o menor número possível de pessoas, em nenhuma hipótese ultrapassando 10 (dez) participantes, preferencialmente apenas para os familiares mais próximos, para diminuir a probabilidade de contágio e como medida para controlar os casos de COVID-19.

d) Os estabelecimentos funerários nos quais são realizadas cerimônias de velório deverão assinar Termo de Responsabilidade, em que se comprometem:

d.1) Garantir aplicação às diretrizes previstas nas NOTAS TÉCNICAS, especialmente a 01/2020 NVES/DVS/CEVS/SES e Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020, bem como à normatização municipal.

d.2) Não permitir a presença de mais de 10 (dez) participantes durante o velório, bem como não permitir aglomeração de pessoas do lado de fora do local em se vela o corpo.



d.3) Afixar na porta de entrada cartaz informando o número máximo de pessoas presentes na cerimônia, considerando a capacidade do local e evitando aglomerações nas capelas (ou similares) e áreas comuns - em nenhuma hipótese podendo exceder a 10 (dez) participantes.

d.4) Disponibilizar água e papel toalha e álcool gel para higienização das mãos.

d.5) Manter limpas as instalações sanitárias e demais ambientes.

d.6) Vedação à presença de alimentos nas dependências de realização do funeral.

A Municipalidade poderá exigir outras normas sanitárias mais restritivas, bem como outras obrigações no Termo de Responsabilidade previsto no item ' d '.

SOLICITA-SE seja dada divulgação imediata e adequada à presente recomendação e adotadas as providências necessárias a prevenir eventuais violações da lei, com resposta por escrito no prazo de até 6 (seis) dias a esta Promotoria de Justiça.

REQUISITA-SE seja encaminhada resposta contendo o ato administrativo /normativo respectivo que resultará do acatamento da presente RECOMENDAÇÃO, no prazo de 6 (seis) dias.

O desatendimento à presente Recomendação poderá implicar na adoção das medidas legais e judiciais cabíveis, objetivando-se, inclusive, a punição dos responsáveis, além da responsabilização civil por eventuais danos que ocorrerem.

Arvorezinha , 30 de julho de 2020 .

Bárbara Pinto e Silva ,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARVOREZINHA

Procedimento nº **01718.000.234/2020** — Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas

Promotora de Justiça .

Nome: **Bárbara Pinto e Silva**  
**Promotora de Justiça — 4292570**  
Lotação: **Promotoria de Justiça de Arvorezinha**  
Data: **30/07/2020 16h19min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 30/07/2020 16:47:04):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **30/07/2020 16:19:23 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

**"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"**  
informando a chave **00005910952@SIN** e o CRC **31.4116.2072**.

1/1